



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004533/2006-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.329 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente SILVIA SILVEIRA PASQUINI
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

SÚMULA CARF Nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em CONHECER do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima e Giovanni Christian Nunes Campos que não conheciam do recurso, pois entendiam que o pedido de parcelamento de fl. 79 era incompatível com o interesse de recorrer. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

José Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/06/2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 03/06/

2014 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Impresso em 30/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Maurício Carvalho, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 22 a 25:

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 03 a 08), referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Suplementar	4.662,32
Multa de Ofício –75% (passível de redução)	3.496,74
Juros de Mora – calculados até 08/2006	2.616,49
Total do crédito tributário apurado	10.775,55

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Jurídicas – omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, relativos ao exercício 2003, ano-calendário 2002.

Fonte Pagadora: TMS Teleinformática Ltda. (CNPJ 67.726.505/0001-09) .
Valor: R\$ 13.000,00.

Fonte Pagadora: Empresa Banana Split Lanches Ltda. ME (CNPJ 96.583.455/0001-56). Valor: R\$ 10.8000,00.

A base legal do lançamento encontra-se descrita à fl. 04.

Em 23/11/2006, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/14, alegando que o total de rendimentos recebidos da empresa TMS Ltda. é R\$ 24.017,52 e não R\$ 13.000,00 como lançado pela Autoridade Fiscal. Afirma que declarou 50% dos rendimentos recebidos pela TMS, tendo o seu cônjuge declarado os outros 50%.

Alega, ainda, que declarou como rendimentos recebidos de pessoa física, 50% dos valores recebidos pela empresa Banana Split, e seu conjuge os outros 50%, uma vez que não recebeu o comprovante de rendimentos.

Anexa declarações retificadoras visando declarar os rendimentos recebidos da empresa Banana Split no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O julgamento do presente processo pela DRJ/Brasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 509, de 24 de março de 2008, publicada no DOU em 26/03/2008.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração,

considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, independentemente de entrega do comprovante de rendimentos pela fonte pagadora.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação da Declaração de Ajuste Anual relacionada ao procedimento instaurado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 31 a 43, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. Os rendimentos (locação) recebidos pela empresa TMS Call Center Ltda. foram lançados regularmente, sem omissão - 50% na declaração de cada cônjuge -, de acordo com o legalmente permitido (conforme declaração do cônjuge juntada anteriormente);
- II. Os rendimentos recebidos da empresa Banana Split Lanches Ltda. — ME (locação) foram lançados erroneamente na Pessoa Física sem prejuízo do valor do tributo recolhido e
- III. Com relação aos supostos rendimentos (R\$13.000.00, locação) apontados em DIRF, segundo a Receita supostamente recebidos da TMS Teleinformática Ltda, de uma relação contratual inexistente, são infundados e não procedem.

Posteriormente, apresentou o requerimento de fl. 79, solicitando o parcelamento da dívida, sem a desistência do processo administrativo em andamento ou judicial, para em caso de ganho com compensação futura.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

TMS Teleinformática Ltda. Omissão de Rendimentos. Valor: R\$ 13.000,00.

Alega o recorrente que não tinha vínculo contratual com a TMS Teleinformática Ltda., assim, não recebeu quaisquer valores dessa empresa.

Da análise das Dirfs de fls. 18 e 19, fontes pagadoras, TMS Call Center Ltda. e TMS Teleinformática Ltda., observamos que os valores declarados por essa última justamente referem-se aos meses de maio a agosto, onde não há valores declarados pela MS Call Center Ltda..

Ainda, verificamos que os valores mensais da TMS Teleinformática, R\$ 3.250,00 é o mesmo que foi declarado pela TMS Call Center a partir de setembro. Ora, muito embora no contrato de locação de fl. 60 em diante conste apenas como locatário a TMS Call Center, por outro lado, não consta qualquer justificativa do não pagamento dos valores do aluguel dos meses maio a agosto. Ainda, importante ressaltar, que apenas consta uma Rescisão de Contrato de Locação do Imóvel, fl. 66, datada de março de 2003, ou seja durante todo o exercício autuado o contrato de aluguel estava vigente.

Para finalizar, a Rescisão de Contrato de Locação do Imóvel está elaborada em papel da Empresa TMS GRUPO e nas folhas 69 e 70, constam os cadastros da respectivas Pessoas Jurídicas TMS Call Center Ltda. e TMS Teleinformática Ltda, onde se vê que as sedes das empresas funcionavam no mesmo endereço, ou seja, TMS Call Center e Teleinformática são parte do TMS Grupo que alugava o imóvel, permitindo concluir que nos meses de maio a agosto do ano autuado o aluguel foi pago ao contribuinte sob o CNPJ da TMS Teleinformática.

O contribuinte por sua vez, nada trouxe de provas que pudesse atestar algo diferente dessa conclusão, assim, mantenho a cobranças do crédito tributário referente a essa omissão.

Banana Split Lanches Ltda. Omissão de Rendimentos. Valor: R\$ 10.800,00.

Sobre os efeitos da declaração retificadora entregue, cumpre dizer que essa questão está sumulada nesse Conselho:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício

Dessa forma em nada socorre a contribuinte a apresentação das declarações retificadoras entregues na condição acima, ou seja, após o início da ação fiscal.

De outro lado, as alegações que tais valores teriam sido inclusos na parcela global dos rendimentos percebidos de pessoa física, carecem de provas. Importante ressaltar que é dever da contribuinte saber quem está lhe fazendo os pagamentos, se pessoa jurídica ou física para a devida informação a RFB.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Em se tratando de uma questão de prova, incumbe o seu ônus a quem alega ou aproveita. É princípio consagrado em direito “quem alega tem que provar”. *Allegatio et non probatio quasi non allegatio* (alegar e não provar é quase não alegar).

Sobre o pedido de parcelamento, fl.79, este deve ser feito em procedimento próprio junto a unidade de origem da RFB, observando, em relação ao aspecto da não desistência do processo administrativo com base em jurisprudência judicial, que não sendo parte nos litígios da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*. Cumpre esclarecer que Recurso e Parcelamento não podem coexistir, uma vez que são incompatíveis.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 13804.004533/2006-51
Acórdão n.º **2102-002.329**

S2-C1T2
Fl. 7

CÓPIA